



MENSAGEM Nº 001/2019 (ANÁLISE URGENTE URGENTÍSSIMO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o teor do Projeto de Lei nº 001/2019, que possui a seguinte emenda:

Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no âmbito do Município de Potiretama/CE

O Projeto visa regulamentar as normas pertinentes à prevenção da poluição sonora no âmbito municipal, tendo em vista a necessidade de garantir a boa convivência entre os munícipes. Fato ocorre que, em diversas ocasiões, a poluição sonora é tamanha que incomoda toda uma localidade.

Podemos seguir mais adiante com a justificativa ao asseverar a necessidade de garantir níveis suficientes para que o som produzido não venha a incomodar ninguém próximo. É nesse contexto, de boa relação entre as pessoas que moram e convivem neste município, que se elabora o presente projeto de lei para dar cumprimento ao dever local de garantir a boa convivência.







Assim, é que mais uma vez, esperamos contar com a colaboração e apoio de todos os que fazem parte desta Augusta Casa Legislativa, acreditando na plena aprovação desse projeto, no que aproveitamos para requerer a apreciação da presente proposta em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, por se tratar de medida de grande importância para o Município de POTIRETAMA/CE.

Atenciosamente,

POTIRETAMA - CE, 20 de fevereiro de 2019.

José Eudes da Silva Prefeito Municipal

Aprovado por Una	animidade
(X) Sim () Não
Votos Favoráveis 0.5	
Votos Contrários 01	
Abstenções 01	
Em Sessão Ondinávia	
Realizado aos 35	02 179
Em unica	Votação

Discussão 25/09/19

Aprovado Rejeitado

Amilya Ahrida Donks

Presidente





PROJETO DE LEI N. 001/2019.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA/CE

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, José Eudes da Silva, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Ficam vedadas as emissões de sons de quaisquer espécies, que sejam produzidos por meios que venham a causar perturbação do bem-estar e sossego público.
- **Art. 2º** Às máquinas, motores, compressores e geradores estacionários, o nível máximo de som permitido é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07 às 18h (sete às dezoito horas), já no período noturno, das 18 às 7h (dezoito às sete horas) o nível é de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50dBA) em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.
- **Art. 3º** Aos alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, o nível máximo





de som permitido passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A (70dBA) no período diurno de 6:00 às 22:00hs, que serão medidos a 2,0m dos limites do imóvel de onde se encontra a fonte emissora. Já no período noturno compreendido entre às 22:00 e às 6:00h, é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60dBA) o nível máximo de som, medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, sendo o nível máximo de 55dBA, medidos dentro do limite do imóvel onde dá o incômodo.

Parágrafo Único. Aplica-se o presente dispositivo aos bens móveis emissores de poluição sonora que estejam localizados em via pública ou em bens públicos.

Art. 4º A utilização de equipamentos sonoros em eventos festivos tais como carnaval, pré-carnaval e similares, os responsáveis pela realização da festividade estão obrigados a ajustarem previamente como o órgão relacionado com à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo único. A falta de observância do disposto no caput deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas pela legislação.

- **Art. 5º** O município, para prevenir a poluição sonora, disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, adequando a admissão de obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:
- I A aquisição de alvará de licença especial, com especificação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;
 - II A obediência aos níveis de som estabelecidos nesta lei.
- **Art. 6º** Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:





- I Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II Sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.
- **Art. 7º** O Alvará de Funcionamento não poderá ser expedido sem que antes seja realizada a vistoria no estabelecimento do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para possa ser registrada a adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, onde se limite a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único. Receberão autorização especial de utilização sonora os estabelecimentos vistoriados e considerados compatíveis.

- **Art. 8º** A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 01(um) ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.
- **Art. 9º** Ao órgão competente caberá realizar fiscalização e vistoria do disposto nesta lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:
- I Aqueles estabelecimentos que estiverem se utilizando de equipamentos sonoros sem que estejam portando a devida autorização especial de utilização sonora, serão assim penalizados:
 - a) na primeira autuação advertência para, em 5 dias úteis, fazer





cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta lei;

- b) na segunda autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de 80 UFIRCE;
- c) na terceira autuação, já deve ser realizada a cassação do Alvará de Funcionamento.
- II Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora:
- a) na primeira autuação, com multa de 80 UFIRCE e advertência para que se adapte em 5 dias para que seja cessada a irregularidade;
- b) na segunda atuação, com multa de 120 UFIRCE e persistindo a irregularidade num período superior a 30 dias, cassação da autorização especial de utilização sonora;
- c) na terceira, seja realizada a autuação e a consequente cassação do Alvará de Funcionamento.
- **Art. 10** O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pele política do meio ambiente, no prazo de 15 dias após receber a notificação.
- **Art. 11** Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denúncia de desatendimento às normas da legislação do combate à poluição sonora.
- **Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



2019.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, 20 de fevereiro de

JOSÉ EUDES DA SILVA

Prefeito Municipal